

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

A DELAÇÃO PREMIADA E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO PENAL

Vinicius Rubert¹

Diego Alan Schofer Albrecht²

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. DELAÇÃO PREMIADA. 3. A DELAÇÃO PREMIADA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA 4. REQUISITOS 5. VALOR PROBATÓRIO. 6. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EM FACE DA DELAÇÃO PREMIADA. 7. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo analisar se instituto da delação premiada está em consonância com as garantias constitucionais do processo penal, analisando seus pressupostos e as críticas da doutrina atual. A importância do trabalho justifica-se por ser um instituto controverso dentro da área processual penal e que deve ser analisada com o devido cuidado para que respeite as garantias constitucionais do processo penal. Para tanto, usa essencialmente de pesquisa bibliográfica e das discussões realizadas no grupo de pesquisa *Ciências criminais na contemporaneidade: diálogos entre criminologia, dogmática penal e política criminal*, do curso de Direito da FAI Faculdades. Conclui-se portanto, que a delação premiada é importante instituto dentro do processo penal brasileiro, sendo necessário dar-se a devida importância para o mesmo.

Palavras-chave: Delação premiada. Princípios Constitucionais. Processo Penal.

1. INTRODUÇÃO

O instituto da delação premiada é um meio de obtenção de prova, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, ele baseia-se na delação do réu ou investigado, de atos seus e dos coautores, desconhecidos das autoridades afim de evitar os efeitos das condutas ou então de possibilitar a prisão dos demais coautores. A delação premiada possui procedimento específico e deve preencher alguns requisitos para a sua admissibilidade, devendo ser utilizada com cautela, para que respeite todos as garantias constitucionais do processo penal.

2. DELAÇÃO PREMIADA

A delação premiada é um instituto do Direito Processual Penal que garante ao investigado, indiciado, acusado ou condenado um prêmio que pode ser de redução

¹ Aluno do 8º Semestre do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades, participante do grupo de pesquisa *ciências criminais na contemporaneidade: diálogos entre criminologia, dogmática penal e política criminal*. E-mail: vinicius_rubert@hotmail.com

² Mestre em Ciências Criminais (PUCRS). Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica e Professor de Criminologia, Direito Penal e Processo Penal na FAI Faculdades de Itapiranga/SC.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

ou liberação da pena, pela sua confissão e ajuda nos procedimentos persecutórios, prestada de forma voluntária, ou seja, sem qualquer tipo de coação.

No mesmo sentido afirma Bittar:

Desta forma, em breve escorço, resta perceber que as condutas do também alcunhado “delinquente arrependido” consistem, basicamente em confessar suas ações, revelar a justiça a identidade do resto dos autores participantes no fato delitivo, ou em apresentá-los diretamente ante a mesma, ou, inclusive em alguns casos, fazê-lo com tempo suficiente para evitar os resultados, alcançando, até mesmo, procedimentos persecutórios onde não é parte do polo passivo.³

A delação premiada ocorre quando o acusado, além de confessar seus crimes para as autoridades, evita que outras infrações venham a se consumar, assim como auxilia concretamente as autoridades em sua atividade de recolher provas contra os demais coautores, possibilitando suas prisões.⁴

3. A DELAÇÃO PREMIADA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A delação premiada no Brasil tem seu marco inicial na lei 8.072/90, que é a lei dos crimes hediondos, que introduziu, no art. 159 do Código Penal, no parágrafo 4º, a redução de pena em favor do coautor ou partícipe de extorsão mediante sequestro, praticado em quadrilha ou bando, que fornecesse à autoridade dados que ajudassem, de qualquer forma, na liberdade das vítimas de sequestro.

Posteriormente, a lei 9.269/96 alterou o referido parágrafo do artigo 159 do código penal, aplicando o dispositivo ao concorrente que colaborasse na liberação da vítima, sendo assim, a lei não mais exigia a quadrilha ou bando, bastando o concurso

³ BITTAR, Walter Barbosa. **Delação premiada**: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011 p. 5-6.

⁴ SILVA, Eduardo Araujo da. **Crime organizado**: procedimento probatório. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

de agentes e a colaboração efetiva à aplicação da diminuição da pena de um a dois terços.⁵

Ainda sobre a delação premiada, o legislador brasileiro promulgou a lei 9.034/95⁶, com a pretensão de combater o crime organizado, mesmo sem ter explicitado o conceito autônomo de criminalidade organizada, onde em seu art. 6º propõe a seguinte redação: “Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.”

A lei 9.080/95 acrescentou o parágrafo segundo ao art. 25 da lei 7.492/86, que trata dos crimes contra o sistema financeiro nacional, introduzindo a possibilidade da delação premiada quando, nos crimes praticados em quadrilha ou em coautoria, o coautor ou partícipe revelasse à autoridade policial ou judicial toda a trama criminosa, obtendo redução de um a dois terços da pena.

A lei 9.613/98 aumentou os prêmios do delator. Além da diminuição da pena de um a dois terços, o delator poderia iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, ter a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito e até não ter a pena aplicada. Isso sempre que o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos conducentes à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização de bens, direitos e valores objeto de crime.

No ano de 1999 o legislador criou o Programa Federal de Proteção a Vítimas e Testemunhas ameaçadas, que abarca também a proteção dos colaboradores. A lei 9.807 estabeleceu a hipótese de perdão judicial ao colaborador, sem especificar em quais delitos, situação que permite a utilização da delação premiada para toda e qualquer modalidade de crime, desde que preenchidos os requisitos.⁷

A Lei 10.149/2000 passou a admitir o denominado acordo de leniência entre a União e os autores das infrações contra a ordem econômica, previstas na lei 8.884/94,

⁵ GIACOMOLLI, Nereu José. **A fase preliminar do processo penal** – crises, miséria e novas metodologias investigatórias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011

⁶ Lei expressamente revogada pela lei 12.850/2013

⁷ BITTAR, Walter Barbosa. **Delação premiada**: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

passando o direito premial a ter influência na esfera administrativa. Os prêmios são a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de um a dois terços da pena, desde que haja colaboração efetiva na investigação e no processo administrativo, resultando a identificação dos demais autores e a obtenção de informações e documentos comprobatórios da infração noticiada ou investigada.

Já a lei 11.343/06, instaurada como política de repressão às drogas ilícitas, através do seu artigo 41, estabeleceu o prêmio da redução da pena de 1/3 a 2/3 ao indiciado ou acusado que, na fase preliminar ou processual, voluntariamente colaborasse na identificação de coautores ou de partícipes. Hipótese que não afasta a maior amplitude e variedade de prêmios estabelecidas pela lei de proteção às vítimas e testemunhas em perigo (Lei 9.807/99).⁸

A Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, que trata das Organizações Criminosas no aspecto penal e processual penal, deu uma nova roupagem ao instituto, pois estabelece condições especiais e premiações mais abrangentes a quem colaborar com o processo investigativo ou a instrução criminal, além de articular modalidades de proteção ao delator.⁹

De acordo com a regra do artigo 4º da lei 12.850/13, se o ato do colaborador produzir um ou mais resultados, expressamente previstos no dispositivo legal, o juiz poderá, a pedido do legitimado, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 a pena privativa de liberdade ou substituí-la por penas restritivas de direitos.¹⁰

A lei assegurou ao delator o direito de usufruir de medidas de proteção previstas em lei específicas para testemunhas e vítimas; ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados; ser conduzido a juízo separadamente dos demais co-autores e partícipes; participar de audiências sem contato visual com os outros acusados; não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem

⁸ GIACOMOLLI, Nereu José. **A fase preliminar do processo penal** – crises, miséria e novas metodologias investigatórias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011

⁹ PRADO, Rodrigo Murad. A delação "premiada" e as recentes modificações oriundas da Lei 12.850/13. **DireitoNet**. 2013. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8288/A-delacao-premiada-e-as-recentes-modificacoes-oriundas-da-Lei-12850-13>>. Acesso em: 8 de set. 2014.

¹⁰ PRIETO, André Luiz. Aspectos da Colaboração Premiada na Lei 12850/2013. 2014. **Boletim Jurídico**. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3599>>. Acesso em: 8 de set. 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; e cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Segundo Pietro¹¹, o perdão judicial gera a extinção da punibilidade, mas não reincidência, nos termos dos artigos 107, IX, e 120 do CP. O perdão poderá ser concedido a qualquer tempo, ainda que o benefício não tenha sido previsto na proposta inicial pelos legitimados, desde que o colaborador preencha todos os requisitos previstos em lei.

4. REQUISITOS

Para que se possa considerar a delação premiada, devemos observar seus requisitos. O primeiro requisito é o da existência. Segundo Bittar¹², consideram-se como pressupostos de existência, aquelas condutas que fazem com que o investigado ou o réu passe a ser considerado colaborador, ou seja, deve ele agir de forma que seja possível reconhecer, no caso concreto, que se está diante de uma delação premiada, que tenha acrescentado elementos desconhecidos das autoridades legais.

Segundo o referido autor, o segundo requisito é o da confissão do agente quanto a sua participação nos fatos delituosos, de onde advém a possibilidade do benefício legal. Entretanto, a simples confissão não basta para configurar a delação premiada, faz-se necessário uma postura ativa do agente, ou seja, condutas que demonstrem a inequívoca vontade de colaborar com as autoridades nos esclarecimentos dos fatos.

O terceiro requisito afirma que é necessário que o delator colabore com as investigações, pois em princípio não cabe ao delator escolher os pontos em que aceitará colaborar ou não, ou seja, quando solicitado a colaborar o mesmo não poderá recusar-se. Porém, no caso concreto, desde que o esclarecimento parcial dos fatos,

¹¹ PRIETO, André Luiz. Aspectos da Colaboração Premiada na Lei 12850/2013. 2014. **Boletim Jurídico**. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3599>>. Acesso em: 8 de set. 2014.

¹² BITTAR, Walter Barbosa. **Delação premiada**: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

peças e documentos, seja interessante para as autoridades policiais para o sucesso da investigação, poderá ser concedido o beneplácito.

O quarto requisito é que o ato seja voluntário, ou seja, exige que a colaboração não seja fruto de qualquer forma de ameaça contra o investigado/processado por parte das autoridades legais. Ainda, é indispensável a presença do defensor técnico para que a colaboração seja válida, como forma de garantir a ampla defesa e o devido processo legal. Na delação premiada o defensor deve estar presente tanto na aceitação da delação como em todo e qualquer ato de colaboração prestado pelo colaborador (BITTAR, 2011).

As informações do delator devem levar à comprovação da materialidade dos crimes e os outros participantes envolvidos, não necessariamente exigindo-se que se revelem nomes, bastando que pelas informações prestadas pelo delator sejam conhecidos os coautores e outras provas carreadas a partir do que foi esclarecido pelo delator e que fossem desconhecidas das autoridades legais até o momento da delação.

A legislação ainda faculta ao agente pela localização de bens, direitos e valores, objeto de crime, em detrimento de prestar esclarecimentos que conduzam a apuração das infrações penais e de sua autoria.

Sendo assim, pode-se afirmar que os requisitos mínimos de admissibilidade da delação premiada são: (a) prescindir confissão; (b) ser confirmada por outras provas; (c) ser pública aos sujeitos processuais; e (d) ser espontânea e voluntária.¹³

Em relação a lei de organização criminosa (12.850/13), os requisitos para que seja acolhida a delação premiada são: (a) que se trate de investigação ou processo envolvendo o crime de organização criminosa ou crime praticado no âmbito de organização criminosa; (b) a colaboração efetiva e voluntária com a investigação e com o processo criminal; e (c) que dessa colaboração resulte um ou mais dos seguintes efeitos: (I) identificação dos demais coautores ou partícipes da organização criminosa e das infrações por eles praticadas; (II) a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; (III) a prevenção de infrações penais

¹³ LIMA, Camile Eltz de; CARVALHO, Salo de. Delação premiada e confissão: Filtros constitucionais e adequação sistemática. In: **Revista Jurídica**: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Porto Alegre: Ano 57, nº 385, p. 123 – 138. Novembro, 2009.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

decorrentes das atividades da organização criminosa; (IV) a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; e (V) a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.¹⁴

5. VALOR PROBATÓRIO

De acordo com Silva¹⁵, a valoração das declarações incriminadoras do corréu é uma das questões mais controvertidas do procedimento probatório. Esta controvérsia decorre de dois aspectos que devem ser considerados pelo juiz quando da análise desse meio de prova: (a) o acusado não presta compromisso de falar a verdade em seu interrogatório; (b) está na situação de beneficiário processual e poderá figurar como beneficiário penal. Sendo assim, pode o corréu colaborar falsamente com a justiça, incriminando indevidamente os demais acusados em troca dos benefícios previstos em lei.

O fato de as declarações do colaborador advirem de pessoa interessada no objeto do processo exige que se racionalize sua valoração, tendo em conta exatamente suas peculiaridades, exigindo que o agente exaure seu conhecimento sobre os fatos em apuração, apresente narrativa sólida, coerente e constante, e que, principalmente, haja elementos exteriores de confirmação das revelações de modo a atestar sua credibilidade.¹⁶

Caso se insira o colaborador no processo como meio de prova, dever-se-á submeter o agente ao confronto, permitindo aos delatados contraditar suas informações em juízo de modo a buscarem retirar a credibilidade das revelações.

¹⁴ GRECO FILHO, Vicente. **Comentários à lei de organização criminosa**: Lei n.12.850/13. São Paulo: Saraiva, 2014

¹⁵ SILVA, Eduardo Araujo da. **Crime organizado**: procedimento probatório. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2009

¹⁶ PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada**: legitimidade e procedimento. Curitiba: Juruá, 2013

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

Torna-se necessário destacar a crítica feita por Lima e Carvalho¹⁷, de que ao se demandar auxílio do criminoso, em face do flagrante déficit de inteligência na investigação, é reconhecida a falência do poder estatal no controle da criminalidade. Também seria, na visão dos autores, uma mensagem subliminar transmitindo a ideia de virtude da traição e da sua necessidade e indispensabilidade na guerra contra o crime e os delinquentes.

6. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EM FACE DA DELAÇÃO PREMIADA

Assim como qualquer outro meio de prova, a delação premiada deve respeitar os direitos e garantias processuais estabelecidos na Constituição Federal, como o devido processo legal, o princípio da obrigatoriedade, de não produzir prova contra si e ao silêncio e ao contraditório.

Sendo assim, deve ser analisado todo o procedimento da delação para que o mesmo esteja em conformidade com as garantias constitucionais do processo penal.

O princípio do devido processo legal garante que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, o que significa que o procedimento persecutório penal deve observar todas as formalidades prescritas, para atingir perfeitamente a finalidade resolutória de conflito de interesses socialmente relevantes, o punitivo e o de liberdade.¹⁸

Isso significa que a defesa de todos os réus deve ser cientificada da realização da delação e de seu conteúdo, não apenas para poder contraditá-la, mas, principalmente, para ter ciência de que há nos autos a figura do delator, com todas as precauções exigidas do magistrado na valoração desta figura, caso contrário, a violação da Constituição é flagrante.

Outro princípio que deve ser analisado é o da obrigatoriedade, onde o Ministério Público, nas ações penais de iniciativa pública incondicionada, deve oferecer a

¹⁷ LIMA, Camile Eltz de; CARVALHO, Salo de. Delação premiada e confissão: Filtros constitucionais e adequação sistemática. In: **Revista Jurídica**: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Porto Alegre: Ano 57, nº 385, p. 123 – 138. Novembro, 2009.

¹⁸ BITTAR, Walter Barbosa. **Delação premiada**: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

denúncia sempre que estiverem presentes as condições da ação (Interesse de agir, possibilidade jurídica do pedido e a legitimidade da parte). Neste sentido, não pode o Ministério Público, realizar acordos de não acusação, ou acusação consensual, admitidos ou reconhecidos, antes da sentença, com o oferecimento de beneplácitos inerentes à delação premiada.

Também devem ser analisadas as garantias de não produzir prova contra si e ao silêncio, onde o sujeito passivo não pode sofrer nenhum prejuízo jurídico por omitir-se de colaborar em uma atividade probatória de acusação ou por exercer seu direito de silêncio quando do interrogatório.¹⁹

Neste sentido o réu pode, desde que livre e conscientemente, dispor de seu direito constitucional a não colaborar e prestar a delação, em troca dos benefícios que dela resultarem, sem que seja violado o princípio de não produzir prova contra si.²⁰

O princípio do contraditório também deve ser resguardado, desta forma, independentemente do momento em que foi configurada a colaboração, com acréscimo de informações desconhecidas pelas autoridades, para a delação premiada ser considerada como meio de prova deve ser confirmada na instrução criminal. Do mesmo modo, a defesa dos demais acusados deverá ter ciência da existência da delação, tendo a oportunidade de contradizer o delator.

Por fim, nas questões ético-morais, que envolvem a delação premiada, argumenta-se que um Estado Democrático e Direito não pode estimular a conduta do colaborador de entregar seus pares, pois é baseada na traição e por isso, antiética e imoral.²¹

7. CONCLUSÃO

Por fim, pode-se concluir que desde que respeitadas as garantias constitucionais do processo penal, como o devido processo legal, a ampla defesa e o

¹⁹ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. V. I. 8. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

²⁰ PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada: legitimidade e procedimento**. Curitiba: Juruá, 2013

²¹ BITTAR, Walter Barbosa. **Delação premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

contraditório, o instituto da delação premiada é meio probatório válido, e desde que devidamente aplicado, pode ser utilizado por aquele que preencher seus requisitos mínimos, mesmo que esta não seja uma conduta ética e moral que deva ser incentivada por meio do Estado democrático de direito.

REFERENCIAS

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011 p. 5-6.

GIACOMOLLI, Nereu José. **A fase preliminar do processo penal – crises, miséria e novas metodologias investigatórias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011

GRECO FILHO, Vicente. **Comentários à lei de organização criminosa: Lei n.12.850/13**. São Paulo: Saraiva, 2014

LIMA, Camile Eltz de; CARVALHO, Salo de. Delação premiada e confissão: Filtros constitucionais e adequação sistemática. In: **Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária**. Porto Alegre: Ano 57, nº 385, p. 123 – 138. Novembro, 2009.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. V. I. 8. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada: legitimidade e procedimento**. Curitiba: Jaruá, 2013

PRADO, Rodrigo Murad. A delação "premiada" e as recentes modificações oriundas da Lei 12.850/13. **DireitoNet**. 2013. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8288/A-delacao-premiada-e-as-recentes-modificacoes-oriundas-da-Lei-12850-13>>. Acesso em: 8 de set. 2014.

PRIETO, André Luiz. Aspectos da Colaboração Premiada na Lei 12850/2013. 2014. **Boletim Jurídico**. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3599>>. Acesso em: 8 de set. 2014.

SILVA, Eduardo Araujo da. **Crime organizado: procedimento probatório**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2009.